SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176244 - PR (2026/0051966-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE AMORIM MARCHEZETTI
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
		MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES PONCHEK
ADVOGADO	:	NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
INTERES.	:	ANDRE VINICIUS MARCHEZETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e dos arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996, e por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença arbitral, sob fundamento de preclusão e de nulidade de algibeira.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, aplicando a tese da nulidade de algibeira e afastando a majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve nulidade do procedimento arbitral por citação por edital sem esgotamento de diligências e sem curador especial, com violação dos arts. 278, parágrafo único, 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996; e

Documento eletrônico VDA59410980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 60a39939-0f75-408c-9d0b-b33fefbb63f1

(iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de alegar nulidades na primeira oportunidade e à vedação da nulidade de algibeira, relativamente à tese de nulidade processual suscitada tardiamente.
6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 72, II, e 281, do Código de Processo Civil, e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996 não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, relativamente à alegação de nulidade do procedimento arbitral.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil porque a matéria foi enfrentada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.
8. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, consistente na preclusão apoiada em ciência inequívoca e inércia prolongada, não impugnado especificamente nas razões recursais, relativamente ao pedido de nulidade do procedimento arbitral.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a preclusão e a nulidade de algibeira demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre citação por edital, ausência de curador especial, ciência inequívoca e inércia, relativamente ao reconhecimento da nulidade da sentença arbitral e dos atos subsequentes.
10. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque a divergência apontada se dá entre julgados do mesmo tribunal, relativamente ao dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STJ porque não foi realizado cotejo analítico nem demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, relativamente ao conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer o recurso especial em parte e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre alegação de nulidade suscitada tardiamente e nulidade de algibeira. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos federais invocados não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão recorrido. 3. Não se caracteriza violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais de forma fundamentada. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões recursais. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária. 6. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é indicado com paradigmas do mesmo tribunal. 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STJ quando a demonstração do dissídio carece de cotejo analítico e similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, VI, 278, parágrafo único, 72, II, e 281; Lei n. 9.307/1996, arts. 21, § 2º, e 32, VIII.

Documento eletrônico VDA59410980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 60a39939-0f75-408c-9d0b-b33fefbb63f1

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, Súmulas n. 13 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 60a39939-0f75-408c-9d0b-b33fefbb63f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176244 - PR (2026/0051966-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE AMORIM MARCHEZETTI
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
		MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES PONCHEK
ADVOGADO	:	NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
INTERES.	:	ANDRE VINICIUS MARCHEZETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e dos arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996, e por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença arbitral, sob fundamento de preclusão e de nulidade de algibeira.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, aplicando a tese da nulidade de algibeira e afastando a majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve nulidade do procedimento arbitral por citação por edital sem esgotamento de diligências e sem curador especial, com violação dos arts. 278, parágrafo único, 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de alegar nulidades na primeira oportunidade e à vedação da nulidade de algibeira, relativamente à tese de nulidade processual suscitada tardiamente.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 72, II, e 281, do Código de Processo Civil, e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996 não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, relativamente à alegação de nulidade do procedimento arbitral.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil porque a matéria foi enfrentada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, consistente na preclusão apoiada em ciência inequívoca e inércia prolongada, não impugnado especificamente nas razões recursais, relativamente ao pedido de nulidade do procedimento arbitral.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a preclusão e a nulidade de algibeira demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre citação por edital, ausência de curador especial, ciência inequívoca e inércia, relativamente ao reconhecimento da nulidade da sentença arbitral e dos atos subsequentes.

10. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque a divergência apontada se dá entre julgados do mesmo tribunal, relativamente ao dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STJ porque não foi realizado cotejo analítico nem demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, relativamente ao conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer o recurso especial em parte e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre alegação de nulidade suscitada tardiamente e nulidade de algibeira. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando os dispositivos federais invocados não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão recorrido. 3. Não se caracteriza violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais de forma fundamentada. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões recursais. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária. 6. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é indicado com paradigmas do mesmo tribunal. 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STJ quando a demonstração do dissídio carece de cotejo analítico e similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, VI, 278, parágrafo único, 72, II, e 281; Lei n. 9.307/1996, arts. 21, § 2º, e 32, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, Súmulas n. 13 e 284.

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI e MARISTELA DE AMORIM MARCHEZETTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 83 do STJ, pela Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 72, II, e 281, do Código de Processo Civil, e dos arts. 21, §2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996, e por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 181-183).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 228-234.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença arbitral.

O julgado foi assim ementado (fl. 69):

> "DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.
> 1. Do ordenamento jurídico Pátrio se extrai que a alegação de suposta nulidade processual deve ser suscitada pela Parte interessada em momento oportuno, vale dizer, na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos Autos, sob pena de preclusão.
> 2. Do contexto procedimental, da decisão judicial e das arguições trazidas pelos Agravantes, extrai-se que, em que pese seu prévio conhecimento, fora omitida de forma propositada a alegada nulidade de citação e, então, somente fora suscitada quando de sua conveniência. Assim, os Agravantes se valeram de estratégias processuais para, então, obter o desiderato almejado e, assim, ultrapassaram os limites impostos pelo instituto da preclusão, caracterizando, inclusive, a tese rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça da 'Nulidade de Algibeira'. Precedentes.
> 3. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

> sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicial estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória.
> 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 122).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, porquanto sustenta que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado, de forma específica, a tese de nulidade do procedimento arbitral pela ausência de nomeação de curador especial, apontando omissão e falta de fundamentação quanto ao exame do tema e à necessidade de distinguir ou superar a jurisprudência invocada;

b) 278, parágrafo único, 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996, porque o Tribunal de origem teria afastado a nulidade do procedimento e da sentença arbitral, embora a citação por edital não tenha sido precedida do esgotamento das tentativas de localização nem acompanhada da nomeação de curador especial, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, uma vez reconhecida a nulidade, ser considerados sem efeito os atos subsequentes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a nulidade foi suscitada tardiamente e que a "nulidade de algibeira" impede o reconhecimento de vícios mesmo de ordem pública, divergiu do entendimento dos julgados do TJPR citados no recurso especial sobre aplicação subsidiária do art. 72, II, do Código de Processo Civil e nulidade da sentença arbitral sem curador especial (fls. 154-156).

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação específica da tese sobre curador especial. Requer ainda que se reconheça a nulidade do procedimento arbitral, com a invalidação dos atos subsequentes e a extinção do cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, para que se casse a decisão e se determine a análise da exceção de pré-executividade (fl. 156).

Contrarrazões às fls. 172-176.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença arbitral, sob fundamento de preclusão e de "nulidade de algibeira" (fls. 69-73).

I - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil

Não se identifica violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes alegam omissão relevante e deficiência de fundamentação quanto à tese de nulidade do procedimento arbitral pela ausência de nomeação de curador especial após a citação por edital.

Afirmam ainda que o Tribunal de origem teria deixado de distinguir ou superar a jurisprudência invocada sobre a matéria.

Ocorre que o acórdão dos embargos de declaração rejeitou expressamente a existência de vício, consignando que "as teses apresentadas [...] já foram

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

analisadas e decididas” e que a insurgência revela “mero inconformismo” da parte embargante.

Também reafirmou que a nulidade foi suscitada tardiamente, com configuração de “nulidade de algibeira”, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 122-131).

Quanto ao primeiro ponto indicado pelos recorrentes, relativo à ausência de nomeação de curador especial no procedimento arbitral, não houve omissão relevante.

O Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia ao assentar que a alegação de nulidade estava preclusa, diante da ciência inequívoca dos executados desde abril de 2020 e da inércia por mais de quatro anos, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade com fundamento na preclusão e na vedação à “nulidade de algibeira” (fls. 69-78).

Quanto ao segundo ponto, referente à alegada necessidade de distinção ou superação da jurisprudência invocada, também não se verifica omissão relevante.

O acórdão dos embargos declarou que as teses suscitadas já haviam sido examinadas e que a pretensão dos embargantes consistia em rediscutir o resultado do julgamento, o que não se compatibiliza com a finalidade dos aclaratórios (fls. 122-131).

Quanto ao terceiro ponto, relativo à nulidade do procedimento arbitral por violação ao contraditório e à ampla defesa, o acórdão recorrido também apresentou fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, ao concluir que a arguição foi realizada de forma tardia, depois de ciência inequívoca e de prolongada inércia processual dos executados (fls. 69-78).

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

Assim, a matéria foi enfrentada, ainda que sob a ótica da preclusão, da ciência inequívoca e da vedação à "nulidade de algibeira", inexistindo omissão relevante ou deficiência de fundamentação.

O inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 278, parágrafo único, 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996

No ponto, o recurso especial não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido manteve a rejeição da exceção de pré-executividade com fundamento suficiente na preclusão, assentando a ciência inequívoca dos executados desde abril de 2020, o registro da oficial de justiça e a inércia da parte por mais de quatro anos.

Além disso, aplicou a vedação à "nulidade de algibeira", inclusive diante da alegação de nulidade qualificada como matéria de ordem pública (fls. 69-78).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentaram a nulidade absoluta do procedimento arbitral por ausência de nomeação de curador especial após a citação por edital, com fundamento nos arts. 278, parágrafo único, 72, II, e 281 do Código de Processo Civil e 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996.

Contudo, embora tenham impugnado a tese jurídica da "nulidade de algibeira", não infirmaram especificamente o fundamento autônomo assentado nas premissas fáticas de ciência inequívoca, conduta processual e inércia prolongada dos executados (fls. 146-156).

Desse modo, subsiste fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão e à configuração da "nulidade de algibeira", seria necessário revolver o

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

conjunto fático-probatório relativo ao procedimento arbitral, à frustração das notificações, ao endereço utilizado, à publicação por edital, à ausência de curador especial, à ciência inequívoca dos executados, ao contato com a oficial de justiça e à inércia por anos, circunstâncias delineadas no acórdão recorrido e nas peças recursais (fls. 69-78; 146-154; 198-215).

Assim, aplica-se também a Súmula n. 7 do STJ, ficando integralmente obstado o conhecimento do item quanto à pretensão de reconhecimento da nulidade do procedimento arbitral, da sentença arbitral e dos atos subsequentes.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante à divergência jurisprudencial, o recurso especial não comporta conhecimento.

Os recorrentes indicaram como paradigmas julgados da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sustentando que tais precedentes teriam reconhecido a nulidade da citação por edital quando não esgotadas as tentativas de localização e ausente a nomeação de curador especial, com fundamento nos arts. 21, § 2º, e 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996 e no art. 72, II, do Código de Processo Civil (fls. 154-156; 215-216).

Ocorre que o acórdão recorrido também foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a divergência indicada é entre julgados do mesmo tribunal, hipótese que não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

Além disso, quanto à alínea c, os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico nem demonstraram a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Essa deficiência impede a exata compreensão da divergência jurisprudencial alegada, o que atrai a Súmula n. 284 do STJ.

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

Desse modo, o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial fica obstado pelas Súmulas n. 13 284 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58239255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:25
Código de Controle do Documento: 9ad02474-aa6c-4647-9359-5b984be6560c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.176.244 / PR

Número Registro: 2026/0051966-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024360320268160000 00085183120188160194 00933699020248160000 85183120188160194 933699020248160000 24360320268160000000085183120188160194 24360320268160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI
AGRAVANTE	: MARISTELA DE AMORIM MARCHEZETTI
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
	MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PONCHEK
ADVOGADO	: NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
INTERES.	: ANDRE VINICIUS MARCHEZETTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:09
Código de Controle do Documento: 2abf1054-5f3b-4e31-8a94-cf2492a92634

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:09
Código de Controle do Documento: 2abf1054-5f3b-4e31-8a94-cf2492a92634